



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.354 - SP (2014/0129413-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RENATO SIMÕES DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERROGATÓRIO DO RÉU. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DIRETAMENTE PELO DEFENSOR. INDEFERIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O interrogatório, como ato de defesa do acusado e fonte de prova, submete-se ao princípio do contraditório, com direito de participação das partes no ato judicial.
2. A teor do art. 188 do CPP, o juiz, após proceder ao interrogatório, indagará da acusação e da defesa se restou algum fato a ser esclarecido, formulando ao réu as reperguntas que entender pertinentes e relevantes.
3. Após o advento da Lei n. 11.690/2008, que superou o sistema presidencialista na oitiva das testemunhas, nada impede que, por uma interpretação sistemática, o magistrado permita que as partes façam perguntas diretamente ao acusado. Contudo, o indeferimento da inquirição direta, por si só, não inquina de nulidade o interrogatório.
4. A negativa do advogado do recorrente de formular reperguntas, por intermédio do juiz não pode ensejar o reconhecimento automático de nulidade do interrogatório, máxime porque foi realizado de acordo com o art. 188 do CPP. A inquirição complementar pelas partes é facultativa, o ato atingiu sua finalidade, pois o réu exerceu sua autodefesa ao negar a autoria delitiva, e o defensor não indicou os fatos pertinentes que ainda precisam ser esclarecidos.
5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.354 - SP (2014/0129413-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : RENATO SIMÕES DE ARRUDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do *HC* n. 2064534-65.2013.8.26.0000.

Nesta Corte, o recorrente, processado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP, requer a nulidade absoluta do Processo n. 3000507-64.2013.8.26.0062, da 1ª Vara de Bariri/SP, desde o interrogatório, nos termos do art. 564, III, 'e', do CPP, pois não foi permitido ao defensor a elaboração de perguntas diretamente ao acusado, sem intermediação do magistrado.

Contrarrazões às fls. 92-94.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 103-106).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.354 - SP (2014/0129413-2) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERROGATÓRIO DO RÉU. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DIRETAMENTE PELO DEFENSOR. INDEFERIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O interrogatório, como ato de defesa do acusado e fonte de prova, submete-se ao princípio do contraditório, com direito de participação das partes no ato judicial.
2. A teor do art. 188 do CPP, o juiz, após proceder ao interrogatório, indagará da acusação e da defesa se restou algum fato a ser esclarecido, formulando ao réu as reperguntas que entender pertinentes e relevantes.
3. Após o advento da Lei n. 11.690/2008, que superou o sistema presidencialista na oitiva das testemunhas, nada impede que, por uma interpretação sistemática, o magistrado permita que as partes façam perguntas diretamente ao acusado. Contudo, o indeferimento da inquirição direta, por si só, não inquina de nulidade o interrogatório.
4. A negativa do advogado do recorrente de formular reperguntas, por intermédio do juiz não pode ensejar o reconhecimento automático de nulidade do interrogatório, máxime porque foi realizado de acordo com o art. 188 do CPP. A inquirição complementar pelas partes é facultativa, o ato atingiu sua finalidade, pois o réu exerceu sua autodefesa ao negar a autoria delitiva, e o defensor não indicou os fatos pertinentes que ainda precisam ser esclarecidos.
5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que, durante o interrogatório, o advogado do recorrente pretendeu realizar reperguntas de forma direta a ele, mas o juiz processante determinou que as indagações fossem realizadas por seu intermédio, pelo sistema presidencialista. O causídico foi advertido várias vezes, mas optou por registrar seu inconformismo e não fazer questionamentos complementares ao réu.

Consta da ata de audiência:

Em seguida, a MMª Juíza interrogou o acusado José Carlos, por força da nova redação dada ao art. 400 do CPP, alterada pela Lei n. 11.719/08, conforme termo que segue. Durante o interrogatório do réu José Carlos, o advogado Renato Simão de Arruda **pretendeu realizar as perguntas de forma direta ao réu, sendo observado pela MMª Juíza que no interrogatório vigora o sistema presidencialista e que as perguntas deveriam ser formuladas à Juíza, para que esta fizesse as perguntas ao réu, em atenção ao disposto no Código de Processo Penal, art. 188.** A seguir, pelo advogado do réu José Carlos, Dr. Renato Simão de Arruda, foi dito que formularia as perguntas diretamente ao réu. Pelo Doutor Promotor de Justiça foi dito que de fato o advogado Dr. Renato Simão de Arruda deveria formular as perguntas à Juíza. Pelo advogado, Dr. Renato Simão de Arruda, novamente foi dito que formularia as perguntas diretamente ao réu e que o Doutro Promotor não iriam mandar o que ele tinha que fazer. A seguir, pela MMª Juíza foi advertido ao advogado, Dr. Renato Simão de Arruda, que deveria seguir o rito do CPP e formular as perguntas à Juíza para que ela fizesse as perguntas ao réu. Novamente, ele disse que formularia as perguntas diretamente ao acusado. Foi então advertido pela MMª Juíza de que praticaria desobediência, tendo em vista que lhe tinha determinado que seguisse o rito do CPP e formulasse as perguntas à Juíza. Pelo advogado foi então dito que se fosse preso por desobediência, alguém seria preso por abusos e que faria as perguntas diretamente ao réu, pois o sistema é o "cross examination". Foi questionado às partes se tinham perguntas a fazer. Pelo advogado do réu José Carlos, Dr. Renato Simão de Arruda, foi requerido que constasse seu protesto, pois tinha perguntas a fazer, mas não as faria à Juíza. Pelos demais defensores foi dito que não tinham outras perguntas a fazer. (fls. 8-9)

II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a reforma estabelecida pela Lei n. 10.792/2003, que alterou a redação do art. 188 do CPP, o interrogatório, como ato de defesa do acusado e fonte de prova, passou a ser submetido ao princípio do contraditório, com direito de participação das partes no ato judicial que, até então, era exclusivo do juiz.

Na nova redação do citado artigo, após as perguntas realizadas pelo juiz, a acusação e a defesa serão indagadas se restou alguma questão a ser esclarecida e, ato contínuo, **o juiz formulará as reperguntas correspondentes, se as entender pertinentes e relevantes.**

Esta é a redação do art. 188 do CPP, *in verbis*: "Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante".

Nesse sentido:

[...]

1. De acordo com o art. 188 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n.º 10.792/2003), após as perguntas formuladas pelo Juiz ao réu, podem as partes, **por intermédio do magistrado, requerer esclarecimentos ao acusado.** Assim, o direito constitucional de permanecer calado durante o interrogatório não significa que o defensor de um dos réus não possa formular perguntas a outro acusado, mas tão somente que, feita uma pergunta ao réu, poderá ele respondê-la ou não. Precedentes.

[...]

(RHC 33.142/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ª T., DJe de 16/9/2013)

Ao contrário do estabelecido no art. 212 do CPP, que rege o procedimento legal referente à oitiva das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento, a lei processual penal não prevê que as reperguntas das partes sejam formuladas diretamente ao réu ou que a atuação do juiz no interrogatório seja apenas posterior e supletiva. Com efeito, a Lei n. 11.690, de 2008, alterou a redação do art. 212 do CPP, ao determinar que "As perguntas serão formuladas pelas partes **diretamente** à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida". O referido diploma normativo acrescentou, ainda, o parágrafo único ao art. 212, dispondo que apenas sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pontos não esclarecidos o magistrado poderá complementar a inquirição.

O que se nota, não obstante o advento da Lei n. 11.690/2008, é que, em relação ao interrogatório no procedimento ordinário, o legislador não adotou expressamente o sistema processual da *common law*, do *cross examination*, no qual o réu é questionado diretamente pelas partes e a intervenção do magistrado é posterior e complementar, para fiscalizar o ato e inquirir o réu sobre pontos não esclarecidos. A regra processual prevista no art. 188 do CPP, ainda em vigência, dispõe que as perguntas são realizadas, em um primeiro momento, pelo juiz e as reperguntas das partes deverão ser oportunizadas, mas são facultativas, podendo ser coibidas, se impertinentes e irrelevantes, sem que, com isso, haja automática interferência no devido processo legal ou na imparcialidade judicial.

Esta é a lição de Renato Brasileiro de Lima para quem: "Ao contrário do que se dá com os depoimentos das testemunhas e do ofendido, em relação aos quais vigora o sistema do exame direto e cruzado (CPP, art. 212), **o interrogatório continua submetido ao sistema presidencialista, devendo o juiz formular as perguntas antes das reperguntas das partes**" (*Manual de Processo Penal*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 633).

Marecellus Polastri Lima também entende que, "**No procedimento ordinário, e mesmo no sumário, não é assegurada a inquirição direta do acusado interrogado pelas partes, ou seja, a pergunta feita pelas partes deve ser feita ao interrogado através do juiz**", e destaca que somente no procedimento da segunda fase do Júri, a reforma processual penal de 2008 assegurou às partes a inquirição direta ao interrogado em plenário, a teor do art. 474, § 1º, do CPP (*Curso de Processo Penal*. 8. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 527-528).

Cito o seguinte julgado:

[...]

1. **O art. 188 do Código de Processo Penal não faculta à defesa técnica direcionar perguntas diretamente à Ré.** Com efeito, concluído o interrogatório, o Juiz indagará das partes se algum fato deixou de ser esclarecido, formulando o próprio magistrado as perguntas correspondentes, se o entender pertinente e relevante.
2. A não-formulação de determinadas perguntas, pelo Advogado da Ré, na audiência de interrogatório, ao contrário do que se alega, não demonstra, por si só, a vicissitude do ato processual, pois não se pode presumir eventual prejuízo à Defesa, mormente se a lei assegura ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogado o direito de permanecer perante o juízo em silêncio - princípio do *nemo tenetur se detegere*.

3. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1018918/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., DJe 14/9/2009, destaquei)

Imperioso destacar que, após o advento da Lei n. 11.690/2008, que superou o sistema presidencialista na oitiva das testemunhas, nada impede que, por uma interpretação sistemática, o juiz permita que o defensor faça questionamentos diretamente ao réu. Contudo, tal situação também deve ser estendida ao membro do Ministério Público e à defesa dos corréus, em paridade de armas.

Nesse diapasão, não constato, no ponto em que foi indeferida pelo juiz a formulação de reperguntas da defesa diretamente ao acusado, **nenhuma violação ao rito estabelecido na legislação processual penal vigente** (art. 188 do CPP) ou ingerência abusiva nos interesses do acusado, máxime porque ao membro do Ministério Público também não foi oportunizada a inquirição direta do réu, que exerceu sua autodefesa ao negar a autoria delitiva, atingindo o interrogatório a sua finalidade.

Com efeito, verifico que o recorrente, em seu interrogatório, negou a imputação contida na denúncia e deu sua versão para os fatos ocorridos. Narrou ao magistrado que apenas deu carona aos roubadores, não viu a arma de fogo nem a ação delitiva e somente ficou sabendo do ocorrido quando os outros acusados retornaram do bar e pediram para ele sair do local, porque senão seria preso.

Nesse contexto, como o questionamento complementar da defesa no interrogatório é facultativo e o interrogatório atingiu seus fins – pois o acusado exerceu sua autodefesa ao negar a autoria delitiva –, não constato a nulidade ante a recusa do defensor de fazer reperguntas por intermédio do juiz, mesmo porque não indicou no *writ* os pertinentes fatos que ainda pretende elucidar.

II.

Sob outra ótica, prevalece na atual jurisprudência o entendimento de que as nulidades devem ser alegadas no momento oportuno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo imprescindível a **demonstração de prejuízo da parte**, pois não se invalida ato processual que tenha atingido a sua finalidade.

Na lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, hoje em dia "se dá mais valor à finalidade pela qual a forma foi instituída e ao prejuízo causado pelo ato atípico, cabendo ao magistrado verificar, diante de cada situação, a conveniência de retirar-se a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal" (*As nulidades no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 27).

A demonstração do prejuízo – que, em alguns casos, por ser evidente, pode decorrer de simples procedimento lógico do julgador – é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, consoante retrata textualmente o seguinte julgado do **Supremo Tribunal Federal**:

...]

II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.

III – **Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).**

[...]

(HC 122229, Relator Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ªT, DJe de 29/5/2014, destaquei)

Sob tais premissas, também não seria razoável promover a anulação automática do interrogatório do recorrente, em um contexto em que ele negou todas as imputações contidas na denúncia, mas a sua defesa técnica – sem identificar o prejuízo suportado, vale dizer, os pertinentes fatos que ainda deseja esclarecer – afirma que "o clima da audiência se tornou por demais constrangedor" (fl. 4).

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 10.792/2003, passou a dispor que, **após as perguntas formuladas pelo juiz ao réu, podem as partes, por intermédio do magistrado, requerer esclarecimentos ao acusado.**

II – O indeferimento de reperguntas pelo defensor de um dos réus aos demais corréus ofende os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, gerando nulidade absoluta. Precedentes.

III – Contudo, **o entendimento desta Corte também é no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorre na espécie.** Precedentes.

IV – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

V – Ordem denegada.

(HC 116.132, Relator Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, 2ª T., DJe de 2/10/2013)

III.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, analisando o seu conteúdo, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0129413-2

RHC 48.354 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20645346520138260000 3000507-64.2013.8.26.0062 RI0022JK90000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : RENATO SIMÕES DE ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCOS ADRIANO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.